



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142533 - GO
(2022/0166046-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : NADIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
INTERES. : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE GOIAS - IPASGO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. VERBA ALIMENTAR. DIREITO FUNDAMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese a nulidade da decisão que, ao exercer juízo de retratação em agravo interno, deixou de ouvir a parte contrária; fica suprido o vício com a interposição de novo agravo interno, admissível diante do ensejo à manifestação da parte prejudicada pela nulidade.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 626.489/SE), no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento de pensão por morte é do indeferimento administrativo do pedido, por se tratar de verba de caráter alimentar que consubstancia direito fundamental.
3. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142533 - GO
(2022/0166046-7)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : NADIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
INTERES. : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE GOIAS - IPASGO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. VERBA ALIMENTAR. DIREITO FUNDAMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em que pese a nulidade da decisão que, ao exercer juízo de retratação em agravo interno, deixou de ouvir a parte contrária; fica suprido o vício com a interposição de novo agravo interno, admissível diante do ensejo à manifestação da parte prejudicada pela nulidade.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 626.489/SE), no sentido de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação judicial visando ao recebimento de pensão por morte é do indeferimento administrativo do pedido, por se tratar de verba de caráter alimentar que consubstancia direito fundamental.
3. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em face da decisão que, em juízo de retratação, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento para “afastar a prescrição, quer total, quer parcial, e determinar o retorno

dos autos à origem para que seja novamente julgada a pretensão autoral, observado o estabelecido na presente decisão” (fls. 1300-1307).

Argumenta a parte agravante, inicialmente, ser nula a decisão agravada, porque proferida sem que regularmente intimado o ESTADO DE GOIÁS para se manifestar, em ofensa ao art. 1.021, § 2º do CPC e ao princípio do contraditório. No mérito, aduz, em síntese, que ao afastar a prescrição com base no Decreto 20.910/1932, a “decisão recorrida, a despeito de apresentar, como fundamento legal, o art. 1º deste Decreto, nega, sem nenhuma explicação, força normativa ao art. 4º, especialmente ao seu par. Único”. Prossegue:

Nenhuma das instâncias pretéritas afirmou, simplesmente, a prescrição do fundo de direito na espécie, tendo sempre ficado clara a existência de requerimento administrativo na espécie. A questão jurídica posta é sobre os efeitos do requerimento administrativo sobre a prescrição, tema regrado pelo indigitado artigo, ignorado pela decisão recorrida, que se limitou a invocar o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Por fim, ressalta que para se afastar a prescrição legal, necessário seria a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que a prevê, o que atrairia a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição). Requer “seja mantido o acórdão de origem, diante da prescrição da pretensão, ou, ainda, seja declarada a sua inconstitucionalidade, mas com respeito ao art. 97 da CF.”

NADIR SIQUEIRA DE SOUZA apresentou impugnação ao recurso (fls. 1320-1332), pugnando pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 1320-1332).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Preliminarmente, procedo à análise acerca da admissibilidade do presente agravo interno interposto em face da decisão monocrática em agravo interno que exerceu juízo de retratação para, então, no agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Em que pese ter a parte agravada trazido julgados desta Corte no sentido de que a decisão que, em agravo interno, retrata e torna sem efeito a decisão anterior não ser passível de recurso, o ESTADO DE GOIÁS, ora agravante, suscitou preliminar de nulidade da decisão, porque não fora observado o contraditório quando do julgamento do agravo interno anterior.

Assim, ao dar razão à parte agravante quanto ao ponto, porque não havia decorrido seu prazo para se manifestar quando prolatada a decisão ora agravada (fl. 1308), reconheço a nulidade. No entanto, considero-a suprida com a interposição do presente agravo interno pela parte que sofreu o prejuízo dela decorrente, porque ensejada manifestação quanto a todas as questões devolvidas pela parte, sem se falar, portanto, neste momento processual, em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.

Assim, **conheço do agravo interno**, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Passo à apreciação de suas razões.

A presente controvérsia cinge-se, em breve síntese, a concessão de pensão por morte pleiteada por NADIR SIQUEIRA DE SOUZA, que o ESTADO DE GOIÁS defende estar prescrita, considerando a data do falecimento do *de cujus* e não da negativa administrativa do benefício.

A decisão agravada não carece de reparo. Expressa e fundamentadamente considerou, para afastar o reconhecimento da prescrição nesta "ação para concessão de pensão por morte" o seguinte (fls. 1300-1307):

A posição firmada pelo Tribunal de origem está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual não ocorre prescrição de fundo de direito na hipótese de pretensão de concessão inicial de pensão por morte, por se tratar de direito fundamental do requerente.

[...] antes do requerimento administrativo, apenas estava correndo prazo prescricional de trato sucessivo, na forma da Súmula n. 85/STJ, conforme entendimento jurisprudencial acima destacado. Como o requerimento foi formulado dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não há nenhuma parcela prescrita.

Por outro lado, com a negativa da administração em conceder o benefício pretendido, em 16 de junho de 2009, iniciou-se para a recorrente a fluência do prazo prescricional, desta feita do próprio fundo de direito.

Desse modo, como a ação foi ajuizada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias após a recusa da administração não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, tampouco de qualquer parcela reclamada, conforme anteriormente destacado.

É o que prevê a citada Súmula 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Daí se extrai para o caso em questão, portanto, que o termo inicial da contagem da prescrição de fundo do direito, para o ajuizamento da competente ação judicial, se dá a partir da negativa administrativa.

Ainda, no julgamento dos EREsp 1.269.726/MG (no mesmo sentido do decidido pelo STF no RE 626.489/SE), expressamente se definiu que nos casos em que se pleiteia o direito ao recebimento da pensão por morte, a prescrição só ocorrerá quanto às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, por se tratar de relação de trato sucessivo, no mesmo sentido do que já prevê a Súmula 85 do STJ.

Da ementa do julgado, pertinente destacar o trecho:

[...] o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível.

Por fim, não está a se falar em negativa de vigência de dispositivo legal ou sua inconstitucionalidade, como argumenta a parte agravante acerca do § 4º do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Ressalta-se, no caso, a interpretação dada à lei aplicável no sentido de, por se tratar de verba de caráter alimentar, poder ser requerida a qualquer

tempo, pelo que o prazo prescricional só passará a contar a partir da negativa administrativa da pensão por morte (termo inicial).

É a jurisprudência pacificada no STJ (destaco):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REGIME ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ERESP Nº 1.269.726/MG JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior nos autos do EREsp nº 1.269.726/MG, julgado em 13/03/2019, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, decidiu que "o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível".

2. Contudo, **nos casos de indeferimento administrativo da pensão por morte, como ocorre na presente hipótese, haverá prescrição do fundo de direito se não for ajuizada ação nos (5) anos posteriores à negativa administrativa do benefício. Vale dizer, neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o indeferimento administrativo da pensão por morte.** Precedentes.

3. No presente caso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o pedido administrativo da pensão por morte foi indeferido no ano de 2001, e a ação somente foi proposta em 2010, configurada, assim, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.525.902/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Isso posto, **nego provimento ao agravo interno.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0166046-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 2.142.533 /
GO

Números Origem: 01539725320148090137 15397253 1539725320148090137

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE GOIAS - IPASGO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO GOIÁS
AGRAVADO : NADIR SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA - GO013389
INTERES. : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
ESTADO DE GOIAS - IPASGO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DE
GOIÁS - IPASGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425245154<1405<15319@ 2022/0166046-7 - AREsp 2142533 Petição : 2022/0084432-2 (AgInt)